



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000040/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário dando-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.894 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000040/2009-01

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-66.925, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 470/485).

O presente processo versa acerca de Declarações de Compensação transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.862.988,39 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, o contribuinte veiculou retenções na fonte do imposto de renda e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores ao presente ano-base.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório EQPIR/DIORT datado de 16/02/2009 (fls. 39/43) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido:

(I) NÃO RECONHECER o direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.862.988,39 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), mensurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2004 (ano-calendário 2003); e

(II) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pelo requerente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório.

Inaugurando o procedimento de análise das alusões trazidas pelo contribuinte, a relatora designada para julgamento do processo entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento de temática pontual ligada aos débitos de estimativas vinculadas a pedidos de parcelamento de débitos (fls. 357/358).

Examinadas estas questões pela unidade de origem (DERAT/SP), assentou-se as informações atreladas aos parcelamentos de débitos firmados pelo interessado:

1) A base de dados administrada pela RFB mostrou que os débitos de estimativa de janeiro a março do ano-base de 2003 foram incluídos no Processo nº 10410.001569/2003-75;

2) Na data de 29/06/2006, os débitos foram incluídos em parcelamento ordinário com rescisão em 24/11/2009. Noutro momento, os débitos de janeiro e fevereiro foram integralmente extintos por pagamento. No que tange ao mês de março/2003, o recolhimento não foi integral (fls. 360/361);

3) Na data de 23/11/2009, a entidade incluiu o saldo devedor da estimativa de março/2003 no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, modalidade DEMAIS – Art. 3º. A liquidação do parcelamento ocorreu em 28/06/2011 (fls. 372/376);

4) Quanto à estimativa de abril/2003, no valor original de R\$ 542.561,31, igualmente, foi incluído em pedido de parcelamento de débitos. O débito fiscal estava controlado nos autos do Processo nº 10410.001956/2003-10 e, após consolidação dos débitos e seus pagamentos, concluiu-se pela extinção integral da dívida. Encerrou-se o processo por revisão de lançamento (fl. 377).

Diante disso, inferiu que os débitos de janeiro a abril do ano-calendário encontram-se liquidados.

Terminado o procedimento de diligência no âmbito da DERAT/SP e regularmente cientificado do teor do despacho, o representante legal da entidade apresentou aditamento de suas contrarrazões em 14/01/2015 (fls. 383/388), através da qual noticia apenas a existência de processos que mantêm relação de interdependência com processos que versam sobre crédito análogos de períodos supervenientes.

Neste diapasão, a d. DRJ, confirmou integralmente as estimativas, além da já reconhecida no despacho decisório:

Sob este prisma, caracteriza-se a pertinência da inserção do montante de R\$ 3.231.803,22 (três milhões, duzentos e trinta e um reais, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos), porquanto evidenciada a extinção dos valores confessados em DCTF e incluídos na composição do Saldo Negativo de IRPJ objeto da presente controvérsia.

Ainda em tempo, defronte a apreciação e validação destas parcelas na composição do direito creditório pleiteado, outrora não confirmadas pela unidade de origem, restam prejudicadas as alegações preliminares vinculadas à glosa levada a efeito sobre as estimativas mensais apuradas no curso do ano-calendário de 2003.

Por outro lado, a d. DRJ não confirmou, por ausência de provas, as retenções na fonte que teriam sido promovidas pelo Banco Schahin S/A, CNPJ nº 50.585.090/0001-06 - fl. 469) e objeto de um contrato de mutuo com a DASA, somando-se retenções não confirmadas da ordem de R\$ 38.827,86:

Noutra perspectiva, os demais valores de retenções não se encontram abrigados em suporte fático competente para validação das quantias reivindicadas, visto que a escrituração contábil, extratos bancários e o DARF, por si só, mostram-se insuficientes para tanto, visto que não possuem o condão de amparo de tal propósito reclamado nos termos de sua defesa.

Julgou, assim, a d. DRJ PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Natureza	Valor DCOMP	Valor Deferido DRF	Valor Deferido DRJ	Indeferido
Saldo Negativo IRPJ	1.862.988,39	0,00	1.823.957,11	39.031,28

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo em 28.3.2016 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de fl. 488), apresentou antecipadamente seu Recurso Voluntário em 21.8.2015, assim sintetizado (fls. 495/504):

Asseverou que especificamente com relação às retenções no valor de R\$ 38.827,86, o Imposto de Renda que deveria ter sido retido pelas fontes pagadoras foi objeto de recolhimento pela própria Recorrente.

Aduziu que a r. decisão não teria levado em consideração os esclarecimentos e documentos trazidos conjuntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Afirmou que, conforme informado na Manifestação de Inconformidade, os valores acima identificados não foram confirmados pelas fontes pagadoras, porque tais empresas deixaram de realizar as respectivas retenções na fonte. Assim, diante da ausência de retenção daqueles valores, a Recorrente procedeu ao recolhimento do Imposto em guias DARFs, conforme comprovantes anexados às fls. 110/118 (numeração do processo físico) (Documento nº 04).

Justamente por tais razões, referidos valores não estão referenciados nas Declarações das fontes pagadoras (DIRFs).

Com relação à ausência de comprovação sustentou que, conforme se extrai da análise dos documentos de fls. 110/118 e fls. 119/126 (numeração do processo físico), a Recorrente anexou os comprovantes de pagamentos e os respectivos lançamentos das operações no seu Livro Diário, que segundo a Recorrente a Autoridade Julgadora sequer teria analisa-los, tanto assim é que referenciou que a Contribuinte teria deixado de colacionar cópia do próprio Livro Diário.

Segundo a Recorrente o simples comprovante de pagamento constitui-se, por si só, material probatório hábil e idôneo para a demonstração do direito creditório utilizado nas compensações, tendo em vista a demonstração cabal do recolhimento em espécie dos valores discutidos.

Reiterou que, não obstante a comprovação dos pagamentos, trouxe aos autos outro documento que confirma a realização das operações, qual seja, os lançamentos realizados no Livro Diário.

Para que não reste qualquer névoa de dúvida a respeito da regularidade do direito creditório, a Contribuinte interpõe o presente Recurso anexando, novamente aos autos, tais documentos (Documento nº 04).

Tendo por base o Princípio da Verdade Material os fatos apresentados, os pagamentos constantes no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal e as operações devidamente registradas no Livro Diário, justificam o direito creditório pleiteado.

Dessa forma, o v. Acórdão recorrido merece ser reformado, para que o Imposto de Renda pago pela Contribuinte (fls. 110/118 - Numeração do processo físico e novamente acostado aos autos como Documento nº 04) seja incluído na composição do Saldo Negativo de

IRPJ do Ano-Calendário de 2003 e utilizado nas compensações realizadas com o referido saldo credor.

DO PEDIDO

Diante dos fundamentos acima expostos, requer seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório (Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2003), com a consequente homologação das compensações realizadas.

Requer, por derradeiro, com fundamento no Art. 151, Inciso III, do CTN, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade, relativamente aos débitos objeto da Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, até o julgamento definitivo deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2003, no valor de R\$ 1.862.988,39, do qual restou parcialmente comprovado o valor de R\$ 1.823.957,11 pela d. DRJ.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 39.031,28 formado por parcelas R\$ 38.884,71 de retenções na fonte não comprovadas e R\$ 146,57 em pagamentos não comprovados.

Entretanto a defesa está adstrita às retenções na fonte que teriam sido promovidas pelo Banco Schahin S/A, CNPJ nº 50.585.090/0001-06 - fl. 469) e outra objeto de um contrato de mutuo com a DASA, somando-se retenções não confirmadas da ordem de R\$ 38.827,86.

Pois bem.

A Recorrente defendeu que as retenções não confirmadas da ordem de R\$ 38.827,86 teriam sido recolhidas por ela mesma e para tanto colacionou os comprovantes de pagamento (DARF), bem como cópia do seu Livro Diário.

Por sua vez para a d. DRJ tais “valores de retenções não se encontram abrigados em suporte fático competente para validação das quantias reivindicadas, visto que a escrituração contábil, extratos bancários e o DARF, por si só, mostram-se insuficientes para tanto, visto que não possuem o condão de amparo de tal propósito reclamado nos termos de sua defesa”.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento integral do indébito vez que cabe a observância da Súmula CARF nº 143 que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vejamos que a Recorrente buscou comprovar seu alegado direito a partir dos documentos apresentados, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto em sede recursal, que podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Neste diapasão, se faz necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria